



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025648-89.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WENDERSON COSTA PADOVAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0025648-89.2024.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Agravante : Wenderson Costa Padovan

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.119

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.
2. Agravante condenado pelo crime de furto qualificado tentado, sendo aplicada pena privativa de liberdade e de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a multa deve ser extinta pela concessão de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Hipótese em que a irresignação se encontra prejudicada, em face do deferimento do indulto e consequente extinção da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 11.846/2023; Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido de indulto da pena de multa.

Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão comporta reforma, uma vez que satisfeitos os requisitos para que fosse agraciado com o indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (páginas 2/8).

Agravo processado e respondido (páginas 14/17). Mantida a decisão (página 18), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 32/35).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos do processo nº 1025342-06.2024.8.26.0050, dada a precariedade da instrução do presente recurso, o agravante, em razão da prática do crime de furto qualificado tentado, foi condenado à pena privativa de liberdade e também à pena de multa, no valor de R\$ 473,73 (páginas 4/5 dos autos originários).

No curso do processo, requereu a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, o que foi indeferido pelo E. Magistrado (páginas 21/26), razão do inconformismo.

O agravo, contudo, encontra-se prejudicado.

E isso porque, em consulta ao processo de execução, se verifica que, em 17 de janeiro de 2025, foi proferida sentença que concedeu o indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, e julgou extinta a pena de multa aplicada ao agravante (páginas 39/43), de sorte que, por este fato superveniente, não há mais o que prover.

Pelo meu voto, pois, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator